



LEI Nº 510, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Atualiza e consolida a nova redação da lei que Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Minador do Negrão – AL, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO, ESTADO DE ALAGOAS, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica criado o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Artigo 2º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I- acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto na Resolução em Vigor, ou outra norma que lhe vier suceder.

II- fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Alimentação Escolar;

III- elaborar o Regimento Interno do CAE;

IV- fiscalizar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas;

V- participar da elaboração dos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura"; conforme o disposto nos Artigos e resoluções em vigor ou outra norma que vier suceder, observando obrigatoriamente a análise técnica do profissional nutricionista.

VI- promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

VII- realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa Nacional de Alimentação Escolar;

VIII- acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;

IX- apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura quanto à aplicação dos recursos para o PNAE, bem como à prestação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;

X- colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no PNAE;



XI- apresentar à Prefeitura Municipal proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequadas à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

XII- divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

XIII - zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito deste município.

XIV- receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE conforme artigo e Resolução em vigor, e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;

XV- realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

Artigo 3º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE - terá a seguinte composição:

I- um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II- dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicado pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registradas em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III- dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV- dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º - O CAE terá l(um) Presidente e l(um)Vice-Presidente, eleitos entre os membro titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez.

§ 3º - O Presidente e/ou Vice-Presidente poderá(ao) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato.



§ 4º - A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 5º - A nomeação dos membros do CAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.

§ 6º - Após a nomeação dos membros do CAE as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I- mediante renúncia expressa do conselheiro;

II- por liberação do segmento representado;

III- pelo não comparecimento as sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno; e

IV- pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 7º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

§ 8º - Nas situações previstas no §6º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantido a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 9º - No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do §7º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Artigo 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Artigo 5º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Artigo 6º - Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

Parágrafo Único - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

Artigo 7º - O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.





§ 2º - As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação. Artigo 8º - O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo Municipal e/ou o Estadual, quando for o caso, autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CAE, especialmente aquelas relacionadas à convocação e divulgação.

Artigo 9º - O Município deve:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática, e;
- c) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Artigo 10º - O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos artigos 2º, 3º e 10 desta Lei.

Parágrafo Único - A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Artigo 11º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado mediante decreto, atualizar normas e resoluções citadas neste projeto, de forma complementar, bem como, a regulamentar casos omissos ou controversos, com o objetivo de assegurar a eficácia e a adequação das medidas previstas neste projeto de lei.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minador do Negrão- AL , 29 de novembro de 2023.

Josias Soares da Silva
Prefeito



1.1 - A pesquisa de campo é aquela que se realiza no local onde se encontra o fenômeno a ser estudado. Ela pode ser realizada de forma direta ou indireta, dependendo do tipo de coleta de dados.

1.2 - A pesquisa de laboratório é aquela que se realiza em um ambiente controlado, onde o pesquisador pode manipular as variáveis e observar os efeitos.

1.3 - A pesquisa documental é aquela que se realiza através da análise de documentos, livros, jornais, revistas, etc.

1.4 - A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza através da leitura e análise de livros, artigos, etc.

1.5 - A pesquisa estatística é aquela que se realiza através da coleta, organização e análise de dados numéricos.

1.6 - A pesquisa experimental é aquela que se realiza através da manipulação de uma variável independente e observação da variável dependente.

1.7 - A pesquisa etnográfica é aquela que se realiza através da observação participante e da análise de dados qualitativos.

1.8 - A pesquisa fenomenológica é aquela que se realiza através da descrição e interpretação das experiências vividas pelos sujeitos.

1.9 - A pesquisa hermenêutica é aquela que se realiza através da interpretação dos sentidos e significados dos textos e discursos.

1.10 - A pesquisa qualitativa é aquela que se realiza através da coleta e análise de dados não numéricos.

1.11 - A pesquisa quantitativa é aquela que se realiza através da coleta e análise de dados numéricos.

